

A. I. Nº - 112889.0501/05-1
AUTUADO - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA RODRIGUES
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO e JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0060-05/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, POR ADQUIRENTE NESTE ESTADO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Alegação de tratar-se de remessa para degustação, e assim grátis, não acolhida. A legislação estabelece que a isenção somente se aplica às amostras que contêm impressas a gratuidade e não excedam a 20% do conteúdo usual do produto. Infração comprovada. Auto Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/05/2005, cobra ICMS no valor de R\$748,22 e multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira unidade fiscal da Bahia, sobre mercadorias adquiridas em outro estado da federação, para comercialização, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, conforme nota fiscal de nº 23.

A autuada, tomando conhecimento dos fatos, em sua defesa (fls 13) alega que: “*trata-se de uma remessa para fins de uso/consumo em degustação*”.

Anexa declaração da empresa fornecedora dos produtos, a Zamcarthi LTDA (fls.22), pela qual a mencionada empresa requer alteração da natureza da operação da nota fiscal de nº 13 para remessa de mercadorias para demonstração, e na mesma informa que a autuada exerce exclusivamente sua representação. Prosseguindo, a empresa esclarece na aludida correspondência, que enviou um exemplar de cada produto seu e, com o fim de economizar no frete, despachou algumas unidades da cachaça Veio de Minas”.

A defendantecosta declarações de empresas de seu município e derredores (fls 24/27), autorizando a mesma a realizar demonstrações da cachaça Veio de Minas, visando possíveis negociações. Todas as correspondências estão datadas de 10 de maio deste.

Assevera que as suas declarações foram verificadas por prepostos da IFMT NORTE, e em decorrência disto, teve as mercadorias liberadas. Na ocasião, recolheu certa importância (fls.28/29), à título de pagamento parcial do auto de infração em exame.

Finaliza solicitando a procedência parcial e a homologação do valor recolhido.

Na informação fiscal (fls 47), a servidora diligente afirma não ter ficado comprovado que a autuada exerce a atividade de representante comercial da empresa fornecedora. Acrescenta que pelo volume das mercadorias adquiridas e pela natureza da operação, caracteriza-se como uma venda destinada a um contribuinte não inscrito.

Observa, porém que houve um equívoco na subsunção do fato à norma, propondo alteração do percentual da multa para 100%, uma vez que a multa correta está elencada no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei 7.014/96.

Conclui pela procedência total da autuação, com a ressalva de majoração do percentual da multa aplicável.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo tecço as seguintes considerações:

I – a autuada não juntou prova de que tem como atividade a representação comercial (Contrato Social) com a empresa remetente das mercadorias autuadas. Ao não acostar aos autos os meios de prova que menciona possuir, a defendant tem precluso o direito de apresentá-las em outro momento que julgar conveniente (art.123, §5º do RPAF – DECRETO nº.7629/99).Entendo que a simples declaração do remetente não serve como prova de existência do alegado contrato;

II - ao manusear a nota fiscal objeto da autuação observei que nela consta como natureza da operação “vendas”, num total de 35 caixas. A declaração do remetente não é meio hábil de correção admitido na legislação. O procedimento adequado está no art. 201, §6º do RICMS/97 (DECRETO nº.6284/97) ;

III - de acordo com o disposto no art.16, do RICMS/97, as remessas para serem consideradas como grátils, e assim amparadas pela isenção, devem ter: diminuto ou nenhum valor comercial; indicação da gratuidade do produto em caracteres impressos com destaque e não poderão exceder 20% do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor.

IV – a empresa remetente dos produtos informou que com o fim de economizar no frete, despachou a Cachaça Veio de Minas para que a autuada pudesse trabalhar em demonstrações e degustações em alguns estabelecimentos. Ora, a nota objeto da autuação contém apenas o produto Cachaça Veio de Minas. Fica claro que nenhum dos procedimentos acima referenciados foi adotado. O próprio volume das mercadorias – 35 caixas, indica destinação comercial a esta. O valor atribuído as mercadorias, a importância de R\$ 3.070,60 em si mesmo, afasta o argumento de se tratar de remessa para degustação.

V – todas as declarações juntadas aos autos, autorizando a mesma a realizar demonstrações da cachaça Veio de Minas, visando possíveis negociações estão com data posterior ao lançamento de ofício. Reitero que documento algum foi anexado ao PAF, com o fim de comprovar que a autuada já exercia a atividade de representante antes da autuação.

VI – a autuada não aduz, em momento algum, que seguiu os procedimentos contidos no art. 16 do RICMS. Assim, a defendant não alega que os produtos tinham indicação de gratuidade impressa e que continham apenas 20% do conteúdo usual de uma garrafa. Muito pelo contrário, conforme visto acima, o remetente esclarece que enviou exemplares comuns da Cachaça Veio de Minas.

Tendo em vista que a operação objeto da autuação não preenche os requisitos previstos na norma acima citada, considero caracterizada a infração.

Quanto à multa aplicável, entendo como correta a aplicada pelos autuantes, uma vez que não restou comprovada a prática fraudulenta da infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112889.0501/05-1, lavrado contra **RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA RODRIGUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$748,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2005

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR